



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 647, DE 2011

(Apensados os PL nºs 7.578, de 2014, e 7.643, de 2014)

Altera a redação do inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a câmara de marcha a ré como equipamento obrigatório do veículo.

Autor: Deputado FERNANDO COELHO FILHO

Relator: Deputado WASHINGTON REIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do inciso VII do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir entre os equipamentos obrigatórios dos veículos a câmara para a orientação da marcha a ré.

O autor defende a medida por acreditar que ela poderá salvar muitas vidas no trânsito. Cita que ela deveria ser implantada nos Estados Unidos a partir de 2012, em face do número elevado de acidentes com mortes registrados naquele país, provocados por manobras de marcha a ré.

À proposição principal foram apensados outros dois projetos: PL nº 7.578, de 2014, do Deputado Luiz Carlos Hauly, e PL nº 7.643, de 2014, do Deputado Gonzaga Patriota. Embora com redações diferentes, os projetos têm o mesmo objetivo do projeto de lei principal, qual seja, a de



obrigar a instalação de câmara de marcha à ré em todos os veículos comercializados no Brasil. Os apensados, entretanto, determinam que a exigência passe a valer a partir de 2017, enquanto o principal deixa esse assunto para a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a preocupação dos autores dos projetos com a questão da segurança do trânsito, uma vez que apresentam alternativa para amenizar os abalroamentos e atropelamentos quando os veículos trafegam em marcha à ré.

Ao propor a câmara de marcha à ré como equipamento obrigatório dos veículos, os projetos alinham-se com as tendências mais atuais de utilização de recursos tecnológicos nos meios de transporte, para se garantir uma maior segurança do trânsito, com a consequente redução de acidentes.

Chega-nos a informação de que nos Estados Unidos 300 pessoas morrem e outras 15 mil são feridas por ano em colisões com veículos executando manobras de marcha a ré. Por essa razão, a câmara que pode oferecer uma visão de 180° por trás do veículo passou a ser item de segurança obrigatório, naquele país, a partir de 2014, devendo estar instalada gradualmente em todos os veículos americanos até 2018. No Brasil, embora não tenhamos dados específicos sobre acidentes desse tipo, concordamos com os autores da necessidade de se tomar uma atitude preventiva.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da matéria, a redação da proposta precisa ser aprimorada. Entendemos que a implantação da câmara de marcha à ré não deve vir expressa no mesmo dispositivo que trata do *air bag*, por meio da alteração do inciso VII do art. 105, pois são equipamentos distintos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por outro lado, as proposições apensadas pretendem introduzir a obrigatoriedade do equipamento por meio de leis avulsas, embora tratem de assunto próprio do Código de Trânsito. Isso contraria o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da redação das normas legais.

Por essas razões, estamos propondo um substitutivo no qual fica mantida a ideia do autores, inserindo, porém, um novo inciso no art. 105 do Código de Trânsito. De acordo com o substitutivo proposto, a incorporação do equipamento aos veículos novos deverá seguir cronograma definido pelo CONTRAN.

O importante é que a médio prazo os efeitos benéficos da câmara de marcha à ré poderão ser observados no Brasil, ao proporcionar maior segurança no trânsito e ajudar na redução dos acidentes.

Diante da importância da iniciativa apreciada, somos pela aprovação do PL nº 647, de 2011, e dos seus apensos, o PL nº 7.578, de 2014, e 7.643, de 2014, na forma do substitutivo que propomos.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado WASHINGTON REIS
Relator